



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho; o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal; a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares; e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; tudo para assegurar às mulheres com 40 (quarenta) anos de idade, ou mais, o direito de ausentar-se do serviço por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para a realização de exame mamográfico e/ou similar capaz de detectar o câncer de mama.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho; o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal; a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares; e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; tudo para assegurar às mulheres com 40 (quarenta) anos de idade, ou mais, o direito de ausentar-se do serviço por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para a realização de exame mamográfico e/ou similar capaz de detectar o câncer de mama.

Art. 2º. O art. 473, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 473.

.....

XIII - sem prejuízo do disposto no inciso anterior, por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, se mulher com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, para a realização de exame mamográfico e/ou similar capaz de detectar o câncer de mama.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 24-A. No âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, a mulher com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para a realização de exame mamográfico e/ou similar capaz de detectar o câncer de mama.” (NR)

Art. 4º. A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares, passa a vigorar a crescido do seguinte artigo:

“Art. 64-A. A mulher com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para a realização de exame mamográfico e/ou similar capaz de detectar o câncer de mama.” (NR)

Art. 5º. O art. 97, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 97.

.....

IV - por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, se mulher com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, para a realização de exame mamográfico e/ou similar capaz de detectar o câncer de mama.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fulcrado no basilar Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e, sobretudo, tendo em vista que o câncer de mama afeta a vida de milhares de pessoas ao redor do mundo e que, no Brasil, segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama também é o tipo de neoplasia maligna que mais acomete as mulheres de nossa Nação (excluídos os tumores de pele não melanoma), apresentamos este Projeto de Lei para impulsionar o diagnóstico precoce desta enfermidade e, assim, reduzir a mortalidade de mulheres por conta de tal doença no Brasil.

Como forma de contextualização e de introdução do tema, trazemos à baila as lições ofertadas pela insigne Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Apoio à Saúde da Mama (FEMAMA)¹:

O câncer de mama no mundo:

Segundo a última pesquisa realizada pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) sobre a incidência do câncer no mundo, o câncer de mama é um dos três tipos de maior incidência, junto com o de pulmão e o colorretal, e é o que mais acomete as mulheres em 154 países dos 185 analisados.

Em 2018, eram esperados aproximadamente 2,1 milhões de novos diagnósticos de câncer de mama, contribuindo com cerca de 11,6% do total de casos de câncer no mundo.

Este tipo de câncer, segundo a instituição, é o quinto em questão de mortalidade no mundo, sendo estimadas mais de 627 mil mortes em 2018 - o que representa 6,6% do total de mortes por todos os tipos da doença. A pesquisa também aponta que uma a cada quatro mulheres que têm um caso de câncer diagnosticado têm câncer de mama, representando 24,2% do total.

O câncer de mama no Brasil:

No Brasil, segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama também é o tipo de câncer que mais acomete as mulheres no país (excluídos os tumores de pele não melanoma). Para 2019, foram estimados 59.700 casos novos, o que representa uma taxa de incidência de 51,29 casos por 100 mil mulheres. A única região do

¹ Disponível em: <https://www.femama.org.br/2018/br/noticia/o-cancer-de-mama-em-numeros>. Acesso em 15 de outubro de 2029.

país em que o câncer de mama não é o mais comum entre as mulheres é a Norte, onde o de colo de útero ocupa a primeira posição.

Com uma taxa de 13,68 óbitos/100 mil mulheres em 2015, a mortalidade por câncer de mama (ajustada pela população mundial) apresenta uma curva ascendente e **representa a primeira causa de morte por câncer nas mulheres brasileiras**. O Sul e o Sudeste são as regiões que apresentam as maiores taxas de mortalidade, com 15,26 e 14,56 óbitos/100 mil mulheres em 2015, respectivamente.

A incidência da doença aumenta em mulheres a partir dos 40 anos. Abaixo dessa faixa etária, a ocorrência da doença é menor, bem como sua mortalidade, tendo ocorrido menos de 10 óbitos a cada 100 mil mulheres. Já a partir dos 60 anos o risco é 10 vezes maior. (FEMAMA, 2019 – sítio eletrônico) (Grifos e negritos nossos)

Sendo assim, é indiscutível que o câncer de mama é uma grave doença que aflige a sociedade brasileira de uma maneira deveras relevante e, por conta disso, ora apresentamos esta proposta de inovação legislativa para que a prevenção e a detecção precoce desta doença sejam impulsionadas em nosso país.

Nessa toada, segundo o Ministério da Saúde, dentre os pilares estratégicos no controle da enfermidade em questão estão a detecção precoce e o exame mamográfico (além da redução dos fatores de risco), e, por isso, por meio deste presente PL propomos uma alteração em algumas regras trabalhistas (cuja competência para legislar pertence a esta Câmara dos Deputados), para assegurar às mulheres com 40 (quarenta) anos de idade, ou mais, o direito de ausentar-se do serviço por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para a realização de exame mamográfico e/ou similar capaz de detectar o câncer de mama.

Assim, pretende-se alterar, pontualmente, (i) o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, (ii) o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, (iii) a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares, e (iv) a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; tudo para estimular a realização do exame conhecido como mamografia e, desta forma, impulsionar a prevenção e a detecção precoce do câncer de mama no Brasil.

Outrossim, tendo em vista que a incidência da doença aumenta em mulheres a partir dos 40 anos, ora propõe-se que, anualmente, as mulheres com tal idade sejam motivadas, em seus próprios ambientes de trabalho, a realizarem este simples exame preventivo e que possibilita o diagnóstico precoce do câncer de mama.

Portanto, nos mesmos moldes que ocorre com a importante questão de saúde pública da doação de sangue, em que se “abona” a falta do trabalhador que pratique o nobre ato de em tela, propõe-se que todas as mulheres com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, possam ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 1 (um) dia, a cada 12 (doze)

meses de trabalho, para a realização de exame mamográfico e/ou similar capaz de detectar o câncer de mama.

Quanto à eventual elucubração com viés estritamente econômico, e que sugira que prejuízos financeiros aos empregadores (por conta da perda de um dia de trabalho por ano) mitiguem a importância desta medida, é válido salientar que o diagnóstico precoce da doença é um dos principais fatores para reduzir a mortalidade por câncer, e que, segundo o INCA, o diagnóstico precoce possibilita que as chances de cura sejam muito maiores para a paciente, chegando a 95%, e que, portanto, as vantagens para as finanças da saúde pública brasileira e para a própria sociedade (e para o mercado de trabalho, por conseguinte) são claramente maiores e que, assim, tal inovação legislativa deve ser implementada urgentemente em nosso ordenamento jurídico.

Na mesma linha, a legislação brasileira já possui importantes regras previstas na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, as quais, somadas às proposições presentes neste Projeto de Lei, garantirão a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção e o tratamento do câncer de mama no Brasil.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça Social e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, solicito o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei que, em última análise, será um instrumento para salvar vidas de mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2020,
na 56ª legislatura, em apoio às campanhas de conscientização e
de combate ao câncer de mama.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP